

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2016.0000423118

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 4014398-90.2013.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante FABIO DOS REIS SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ARTUR MARQUES (Presidente) e MELO BUENO.

São Paulo, 20 de junho de 2016.

Flavio Abramovici RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: Santos – 1ª Vara Cível

MM. Juiz da causa: Paulo Sérgio Mangerona

Apelante: Fábio dos Reis Silva

Apelada: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE **TRÂNSITO** – Não demonstrada a incapacidade permanente - Laudo pericial conclui que não há incapacidade permanente - Não comprovado o nexo de causalidade - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA -RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO

Voto nº 13307

Trata-se de apelação interposta pelo Autor contra a sentença de fls.190/192, prolatada pelo I. Magistrado Paulo Sérgio Mangerona (em 04 de dezembro de 2014), que julgou improcedente a "ação de cobrança securitária", condenando o Autor ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios (fixados em R\$ 1.500,00), observada a gratuidade processual.

Em preliminar, alega a nulidade da sentença, por cerceamento de defesa (não produzida a prova pericial). No mérito, sustenta que comprovada a invalidez permanente e o nexo de causalidade entre a sequela e o acidente, e que descabida a condenação ao pagamento das verbas de sucumbência. Pede o provimento do recurso, para a procedência da ação (fls.194/201).

Contrarrazões a fls.205/211.

É a síntese.

Ausente o cerceamento de defesa, porque o Juiz pode, após analisar as provas já produzidas, dispensar a produção de outras, ainda que contra a vontade das partes, se concluir que os pontos controvertidos estão suficientemente aclarados, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Passo à análise do mérito recursal.

O Autor pede a condenação ao pagamento de indenização no valor de R\$ 13.500,00 por invalidez permanente, alegando "fratura de tornozelo direito, ferimento no dorso do pé direito e ferimento corto-contuso na coxa esquerda", em razão de acidente automobilístico ocorrido em 01 de fevereiro de 2009.

A caracterização da responsabilidade civil depende da comprovação da conduta juridicamente reprovável, do dano e do nexo de causalidade entre o prejuízo da vítima e a conduta do agente.

Contudo, o laudo pericial (fls.121/127) concluiu que o Autor não possui "incapacidade para as atividades cotidianas/habituais" e que impossível determinar o nexo de causalidade entre as lesões apresentadas ("fratura de tornozelo direito, ferimento no dorso do pé direito e ferimento corto-contuso na coxa esquerda") e o acidente ocorrido em 01 de fevereiro de 2009.

Assim, porque não caracterizada a invalidez permanente e não demonstrado o nexo de causalidade, ausente a cobertura securitária e descabido o pedido inicial.

No mais, correta a condenação do Autor ao pagamento das verbas da sucumbência - ante o princípio da causalidade -, o que não se confunde com a possibilidade da imediata execução das verbas da sucumbência (que depende da prova da perda da condição de pobre).

Destarte, de rigor a manutenção da sentença, adotados também os seus fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

FLAVIO ABRAMOVICI Relator